



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG
CONSULTORIA E ACESSORAMENTO JURIDICO
NOTA TÉCNICA n. 00041/2023/SECON/PFUFJF/PGF/AGU

NUP: 23071.004194/2023-89

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF

ASSUNTOS: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: Consulta finalística. Contrato de Prestação de Serviços nº 28/2023. Serviços continuados de condução de veículos, com disponibilização de mão de obra em dedicação exclusiva. Tempo de Descanso do Motorista em revezamento e controle de jornada de trabalho. Lei n. 13.013/2015. ADI 5322. Considerações. Recomendações.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta finalística formalizada pela Diretoria do Campus de Governador Valadares (SEI 1523797), referente ao Contrato nº 28/2023., cujo objeto é a prestação de serviços continuados de condução de veículos, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva para atender Campus Avançado de Governador Valadares/UFJF.
2. Questiona o consulente acerca dos períodos que devem ser considerados como hora de trabalho ou descanso, para os motoristas que realizam revezamento em viagens, além da possibilidade de considerar o descanso semanal durante a viagem. Ainda, o consulente questiona sobre o controle da jornada de trabalho dos motoristas.
3. Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria, onde foram distribuídos no dia 16 de outubro de 2023, para análise e emissão de parecer, nos termos da Lei Complementar nº 73 e da Lei nº 8.666, ambas de 1993.
4. É o relatório. Passo à análise:

DO TEMPO DE DESCANSO DO MOTORISTA COMO PASSAGEIRO

5. A lei 13.103/2015, trouxe disposições atinentes ao exercício da profissão de motorista, alterando o Título III, Capítulo I, Seção IV-A, da CLT.
6. Por sua vez, a previsão do tempo de descanso do motorista possui guarida no art. 235-C, da CLT, *in verbis*:

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) (Vide ADI 5322)

§ 2o Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5o do art. 71 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

§ 3o Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) (Vide ADI 5322)

[...]

§ 8o São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

(Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) (Vide ADI 5322)

§ 9o As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) (Vide ADI 5322)

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

[...]

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3o. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) (Vide ADI 5322)

[...]

7. Como se observa, o dispositivo legal supramencionado, de fato, foi alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5322), tendo sido declarado, pela Egrégia Corte, inconstitucional nos seguintes dispositivos:

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais:

(b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º;

(c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento;

(d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório;

(e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8(oito) horas ininterruptas aludido no § 3º” do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12;

(f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput;

(g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D;

(h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D;

(i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D;

(j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e

(k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de

descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

8. Ademais, em relação ao descanso remunerado, o STF decidiu o seguinte:

"(Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. CLT – LEI 13.103/2015. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE MOTORISTA. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AOS DIREITOS SOCIAIS E ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RAZOABILIDADE NA PREVISÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA VIÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Compete ao Congresso Nacional regulamentar, especificamente, a profissão de motorista profissional de cargas e de passageiros, respeitando os direitos sociais e as normas de proteção ao trabalhador previstos na Constituição Federal.

2. São legítimas e razoáveis as restrições ao exercício da profissão de motorista em previsões de normas visando à segurança viária em defesa da vida e da sociedade, não violando o texto constitucional a previsão em lei da exigência de exame toxicológico.

3. Reconhecimento da autonomia das negociações coletivas (art. 7º, XXVI, da CF). Constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

4. A Constituição Federal não determinou um limite máximo de prestação em serviço extraordinário, de modo que compete à negociação coletiva de trabalho examinar a possibilidade de prorrogação da jornada da categoria por até quatro horas, em sintonia com a previsão constitucional disciplinada no art. 7º, XXVI, da CF.

5. Constitucionalidade da norma que prevê a possibilidade, excepcional e justificada, de o motorista profissional prorrogar a jornada de trabalho pelo tempo necessário até o veículo chegar a um local seguro ou ao destino.

6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou orientação no sentido da constitucionalidade da adoção da jornada especial de 12 x 36, em regime de compensação de horários (art. 7º, XIII, da CF).

7. Não há inconstitucionalidade da norma que prevê o pagamento do motorista profissional por meio de remuneração variável, que, inclusive, possui assento constitucional, conforme disposto no inciso VII do art. 7º da Constituição Federal.

8. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a regulamentação das condições de segurança, sanitárias e de conforto nos locais de espera, repouso e descanso dos motoristas profissionais de cargas e passageiros.

9. É inconstitucional o dispositivo legal que permite a redução e/ou o fracionamento dos intervalos interjornadas e do descanso semanal remunerado. Normas constitucionais de proteção da saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, da CF).

10. Inconstitucionalidade na exclusão do tempo de trabalho efetivo do motorista profissional, quando está à disposição do empregador durante o carregamento/descarregamento de mercadorias, ou ainda durante fiscalização em barreiras fiscais ou alfandegárias, conhecido como “tempo de espera”. Impossibilidade de decote da jornada normal de trabalho e nem da jornada extraordinária, sob pena de desvirtuar a própria relação jurídica trabalhista reconhecida.

11. Inconstitucionalidade de normas da Lei 13.103/2015 ao prever hipótese de descanso de motorista com o veículo em movimento. Prejuízo ao efetivo descanso do trabalhador.

12. PARCIAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA COM PARCIAL PROCEDÊNCIA, DECLARANDO INCONSTITUCIONAIS:

(a) a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C;

(b) a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C; (c) a expressão “e o tempo de

espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento;

(d) o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório;

(e) a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º do § 12 do art. 235-C”;

(f) a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D;

(g) o § 1º do art. 235-D;

(h) o § 2º do art. 235-D;

(i) o § 5º do art. 235-D;

(j) o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e

(k) a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015.

(ADI 5322, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-08-2023 PUBLIC 30-08-2023) (grifos nossos)

9. Portanto, a Suprema Corte entendeu que todo o tempo de espera é trabalho efetivo e, portanto, deve ser considerado na jornada de trabalho.

10. Ademais, entendeu o STF que o descanso do motorista não pode se dar com o veículo em movimento.

11. Assim, SMJ, quando os motoristas trabalharem em esquema de revezamento - enquanto um dirige, o outro "descansa", com o carro em movimento - tal período deve ser considerado como horas de trabalho.

12. O descanso somente será considerado efetivo se o veículo estiver parado.

13. Ou seja, enquanto o veículo estiver em movimento, os dois motoristas estarão em horário de trabalho. Outrossim, os períodos que excederem a jornada normal de trabalho, devem ser considerados como horas extras.

14. Lado outro, cumpre esclarecer que a Lei do Motorista previu que, para os motoristas, o tempo de descanso entre um dia e outro de trabalho, de 11 horas, poderia ser fracionado em dois, sendo que um dos períodos deveria ser de ao menos 8 horas.

15. Porém, o STF entendeu que a divisão do intervalo em dois é prejudicial ao trabalhador, não sendo possível que se recupere fisicamente de forma plena.

16. *"A finalidade do descanso diário entre as jornadas de trabalho é justamente permitir um repouso reparador, tanto físico quanto mental, devendo ser usufruído em condições necessárias para tanto. A possibilidade do devido repouso fica ainda mais comprometida se se levar em consideração que 59% das estradas brasileiras são classificadas como regulares, ruins ou péssimas",* escreveu Moraes em seu voto.

17. Ou seja, de acordo com a ADI o motorista deve usufruir de 11 horas ininterruptas de descanso entre um dia e outro de trabalho.

18. Portanto, mesmo em viagens longas, não é possível fracionar as horas de descanso diário, nem do descanso semanal. Também não é possível acumular períodos de descanso.

19. Outrossim, é garantido ao empregado o descanso semanal remunerado, independentemente da sua localização. O motorista deverá usufruir do descanso semanal (35 horas) a cada 6 dias e não será possível acumular descansos no retorno à residência.

DO CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO DO MOTORISTA

20. No tocante ao controle da jornada dos motoristas, o Contrato nº 28/2023, dispõe o seguinte:

"9. CLÁUSULA NONA – MODELO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

9.1. O modelo de execução dos serviços a serem executados pela CONTRATADA, os materiais que serão empregados, a disciplina do recebimento do objeto e a fiscalização pela CONTRATANTE são aqueles previstos no Termo de Referência, anexo do Edital, conforme transcritos a seguir:

[...]

9.3. MATERIAIS A SEREM DISPONIBILIZADOS

9.3.1.2. 01 aparelho biométrico para apuração de ponto.

9.3.1.2.1. O controle da jornada dos empregados deverá ser feito através de Sistema de Ponto Biométrico, a ser implantado pela licitante vencedora, conforme determinação do gestor do contrato, de modo a garantir a identificação segura e tempestiva dos funcionários;

9.3.1.2.2. A contratação prevê a aquisição de 01 (um) equipamento biométrico de ponto que deverá ser instalado na Garagem UFJF-GV;

9.3.1.2.3. A instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva, e possível substituição do Sistema de Ponto Biométrico é de inteira responsabilidade da Contratada, à qual caberá também a observância do correto funcionamento e utilização dos equipamentos, de maneira a não prejudicar o controle da jornada de trabalho dos funcionários pelo preposto, não devendo ser imputado qualquer ônus à Contratante em decorrência disto;

9.3.1.2.4. Devido à imprecisão do quantitativo de bobinas de papel e dos valores das manutenções preventivas e corretivas dos equipamentos de registro de ponto biométrico, porque depende do modelo de equipamento a ser definido pela contratada, a mesma poderá informar o referido custo, de maneira razoável, como "Custos Indiretos" no Módulo 6 da Planilha de Custos e Formação de Preços;

9.3.1.2.5. Caso seja necessária a transferência do Equipamento de Registro de Ponto Biométrico de um local para outro, a Contratada deverá fazê-lo sem problemas técnicos sem qualquer ônus adicional para a Contratante. Também caberá à contratada realizar a manutenção dos equipamentos, além de fornecer bobinas de papel para os equipamentos, quando couber;

9.3.1.2.6. A solicitação superior a 1 (um) equipamento biométrico de ponto poderá ocorrer mediante solicitação de reequilíbrio financeiro do contrato por parte da contratada, uma vez que não é possível, no momento do planejamento da contratação, determinar quais demandas serão efetivamente atendidas."

21. De acordo com o item 9.3.1.2.1 do contrato, "O controle da jornada dos empregados deverá ser feito através de Sistema de Ponto Biométrico, a ser implantado pela licitante vencedora, conforme determinação do gestor do contrato, de modo a garantir a identificação segura e tempestiva dos funcionários;"

22. A Lei n. 13.013/2015, por sua vez, dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, regulamentando aspectos atinentes à sua jornada de trabalho e ao tempo de direção do motorista profissional.

23. De acordo o diploma normativo, estes têm direito a pausas e ao descanso, para além da obrigatoriedade de terem sua jornada de trabalho controlada por um sistema de controle fidedigno, fazendo jus à remuneração por eventuais horas extraordinárias.

24. Tais normas objetivam coibir a precarização do trabalho de motorista profissional, sobretudo porque muitos deles são expostos a jornadas exaustivas, o que, por óbvio, compromete sua integridade física e psíquica, potencializando a ocorrência de acidentes nas estradas.

25. Com efeito, o controle da jornada e o registro de ponto são cruciais para salvaguardar com exatidão os direitos do motorista profissional, sendo dever das empresas contratantes diligenciar nesse sentido.

26. A propósito, vale destacar o artigo 2º da referida Lei:

Art. 2º São direitos dos motoristas profissionais de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos em leis específicas

V - se empregados:

b) ter jornada de trabalho controlada e registrada de maneira fidedigna mediante anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou sistema e meios eletrônicos instalados nos veículos, a critério do empregador; e

27. *In casu*, questiona o consulente acerca da validade dos documentos apresentados pela Contratada, bem como da necessidade de identificação dos horários de entrada e saída e a assinatura do empregado para acompanhamento de seu banco de horas.

28. Considerando os dispositivos supramencionados, é dever da contratada promover o controle fidedigno da jornada de trabalho dos motoristas, inclusive por ponto biométrico, nos ditames do contrato nº28/2023.

29. Cabe à contratada entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual, sendo que os documentos apresentados devem estar aptos a identificar adequadamente o banco de horas de casa um dos seus empregados.

30. Outrossim, no casos do controle de ponto manual, SMJ, o registro deve ser preenchido e assinado pelo motorista.

31. Aliás, seja qual for o formato, o registro de jornada é indispensável para que o gestor possa confirmar que o motorista estava cumprindo com suas atividades conforme a legislação.

32. Caso a fiscalização identifique eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades, nos recomenda-se seja notificada a contratada por escrito da ocorrência, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas.

33. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, são essas as considerações e recomendações a serem tecidas no presente momento, objetivando elucidar os questionamentos suscitados pelos gestores

À consideração superior.

Juiz de Fora, 01 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Bárbara Dilascio de Almeida Ornellas

Procuradora Federal PF/UFJF



Documento assinado eletronicamente por BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1309795780 e chave de acesso 6d34c24c no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BÁRBARA DILASCIO DE ALMEIDA ORNELLAS, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-11-2023 19:20. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
